



Processo: 204/2023 - Projeto de Resolução nº 1/2023

Fase Atual: Elaborar Parecer Jurídico

Ação Realizada: Pela Aprovação

Próxima Fase: Elaborar Parecer na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

De: **Procuradoria Geral**

Para: **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Resolução nº 001/2023 que "**CRIA NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM A COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**", de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itapemirim-ES.

Éo breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

Preliminarmente, é importante destacar que o exame da Procuradoria cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões que extrapole seus limites opinativos, todavia o reconhecimento do valor da iniciativa em prol dos direitos da mulher, merece o registro de admiração em todos os planos, e por isso é oportuno parabenizar e apoiar, sem prejuízo da rigorosa postura profissional que demanda análise e opinamento jurídico.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 51, inciso IV e artigo 52, inciso XIII que compete, respectivamente, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal: "dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias".

A supracitada redação Constitucional é aplicada por simetria aos Poderes Legislativo dos Estados e dos Municípios.

Nessa senda, no que tange o projeto de resolução em apreço, verifico tratar-se de normativa "*interna corporis*", de baixa complexidade, cuja iniciativa não será capaz de produzir despesas, ou outros impactos econômicos para administração pública, assim como também não invadirá o rol de competências exclusiva do Poder Executivo Municipal.

A matéria tem relevo no interesse público e a justificativa demonstra a demanda de organização da Casa de Leis para maior eficiência do Poder Legislativo.

Sem vícios de competência, devidamente instruído e observando as cautelas de estilo, em especial o devido processo legal, o projeto merece acolhida.

DA CONCLUSÃO





Diante do exposto, não há obstáculos ao regular prosseguimento do feito, SMJ, razão pela qual opino nesse sentido, sem prejuízo da apreciação das comissões que couberem.

Itapemirim-ES, 3 de abril de 2023.

Robertino Batista da Silva Júnior
Procurador Geral

Tramitado por: Robertino Batista da Silva Júnior - Procurador Geral

